

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000067/96-82
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.609
RECURSO Nº : 118.691
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

Importação. Despacho Parcial Classificação Tarifária.
Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na mesma posição do artigo montado. Os fornos industriais, classificam-se na posição 84.17.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 16 / 12 / 97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ I CNTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.691
ACÓRDÃO Nº : 301-28.609
RECORRENTE : CRISPAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada, por ocasião da conferência documental (fls. 3) por erro de classificação tarifária, sendo-lhe exigidos os impostos de importação e IPI Vinculado, bem como a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Em sua impugnação, afirma, basicamente, que está importando desmontado, através de diversos embarques parciais, conforme a GI 18.95/160026-8, um “forno industrial para fusão de vidro” e que, portanto, vem classificando todas as partes na posição correspondente ao referido forno, conforme determina a regra “2 a” da NESH.

A decisão de primeira instância (fls. 101 a 114) cujo relatório adoto, concluiu pela rejeição das preliminares de nulidade do procedimento fiscal, indeferiu, por desnecessários, os pedidos de exame da mercadoria na fábrica da impugnante e julgou procedente em parte a ação fiscal para manter a cobrança dos valores do imposto de importação e IPI vinculado, bem como os encargos legais pertinentes. Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, tempestivamente, arguindo preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa. Quanto ao mérito, seu principal argumento é a regra “2 a” das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.691
ACÓRDÃO Nº : 301-28.609

VOTO

Rejeito as preliminares de nulidade por correto o rito processual e inexistência de cerceamento ao direito de defesa.

É evidente que não se trata aqui de um equipamento simples onde predominariam os materiais refratários. Na realidade, o forno em questão, como se verifica da simples leitura da guia de importação, é um equipamento complexo, de grande porte e elevado valor agregado, o que elimina, de pronto, a sua classificação tarifária pela matéria constitutiva e, em consequência, a pretensão do fisco. Os fornos industriais classificam-se na posição 84.17. Ocorre, contudo, que, pelas declarações de importação questionadas não foi importado um forno industrial, mas partes, tais como materiais refratários e de metal que, realmente, importados isoladamente, jamais se classificariam no Capítulo 84, mas em suas próprias posições, segundo a matéria constitutiva. Entretanto, em todos os documentos de importação consta a informação que o despacho é parcial (campo 14 da DI - natureza cambial da importação). Por outro lado, cópia da GI e seu anexo, que discrimina a mercadoria autorizada consta de todas as importações. Se não foi observado o rito previsto no item 3.5 da IN 40/74, especialmente a exigência de apresentação de "extrato de guia", para permitir o efetivo controle da mercadoria importada a cada parcial, o erro foi do próprio fisco que não cumpriu sua obrigação. Finalmente, aplica-se, sem dúvida, ao caso presente, a segunda parte da nota explicativa "2 a" da NESH que classifica na mesma posição do artigo montado, o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar, apresentem-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte. Com essas considerações, **dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR